



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.009300/2010-21
RESOLUÇÃO	3002-000.446 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIÃO VALENTIM FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas , Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por retratar de forma detalhada o histórico dos fatos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão de Manifestação de Inconformidade de fls.:

“Trata presente de auto de infração que constituiu e exige a multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n. 399, de 1968, pelo fato do atuado ser responsabilizado pelo ato ilegal de circulação e posse de cigarros e/ou assemelhados.

Decreto-lei n. 399, de 1968:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art 4º As mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, conforme instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, serão levadas a leilão ou vendidas em concorrência pública, independentemente de qualquer decisão judicial, convertendo-se o produto em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais ficarão caucionadas até a decisão final do litígio.

Parágrafo único. Sendo a sentença do feito favorável à Fazenda, converter-se-á o produto da venda das Obrigações aos títulos próprios, ou entregar-se-á à parte interessada, se vencedora esta.

Art 8º A fiscalização e o controle de mercadorias de procedência estrangeira na Zona Secundária serão exercidos sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que de qualquer forma ou maneira relacionem-se com a importação, exportação arremate em leilão, industrialização, comércio, transporte, distribuição, posse indireta ou o consumo das referidas mercadorias tributadas ou não, bem como sobre as mercadorias nacionais apresentadas a consumo com características de estrangeiras.

O auto de infração traz a seguinte descrição da situação que caracteriza e demonstra a infração:

O fato que motivou o presente Auto de Infração foi decorrente de operação de rotina realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, SEFAZ/GO, no município de Itumbiara/Go, no dia 09/09/10. O caminhão VW/17.210, placa CPG- 0406, evadiu-se da barreira do Posto Fiscal JK, conforme relatado pelo supervisor do Posto Fiscal no Termo de Constatação Fiscal (em anexo) e abaixo:

"No exercício da função Supervisão de Fiscalização do Posto Fiscal JK, em Itumbiara Goiás, relatamos a seguinte ocorrência: no dia 09 de setembro de

2010, por volta das 10:30 horas foi apreendido um caminhão VW/17.210 placa CPG-0406, de propriedade de Sebastião Valentim Filho CPF 239.740.369-20, dirigido por Luiz Fernandes Correa RG 15489813, CPF 298.222.111-04 em razão de evasão de barreira do Posto Fiscal entrando em Goiás (sentido Minas Gerais a Goiás), na rodovia BR 153. Ao verificar que o caminhão estava em fuga, o motorista de pista partiu em perseguição do mesmo e ao ser abordado solicitou que o mesmo retornasse ao Posto Fiscal para verificação da mercadoria e documentação fiscal. Ao chegar ao Posto Fiscal, constatamos a irregularidade da operação, pois a DANFE relacionava Carne Bovina "in natura" de origem da empresa JBS-BERTIM-LTDA da cidade de Naviraí-MS com destino a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA na cidade de Brasília-DF, quando na realidade o caminhão estava carregado de cigarros de origem do Paraguai. Questionado, o motorista alegou que é funcionário do proprietário do caminhão, que realiza esta operação constantemente a média de 1 a 2 vezes por semana, que mediante determinação do "Tiãozinho" se dirige à cidade de Naviraí-MS a um posto de combustível, que entrega o caminhão para um pessoal do local e recebe posteriormente este caminhão já carregado, que recebe por este trabalho a importância de R\$5.000,00 que a despesa fica em R\$2.000,00 e que sobra R\$3.000, 00. Que ao chegar no destino em Brasília se dirige a um outro Posto de Combustível, liga para uma mulher de nome "Marta", que pega o caminhão, faz a descarga e posteriormente devolve o caminhão vazio. Alegou também que iria colaborar com as informações necessárias para não ser preso, pois já é reincidente neste tipo de operação, pois alegou que ficou preso em outra situação semelhante por sete dias, que o outro caminhão apreendido também era do mesmo proprietário atual, que se tratava de uma Scania 112.

Os fatos acima citados foram narrados pelo motorista assim que chegou nas dependências do Posto Fiscal JK, que apresentava um estado/aparência de grande preocupação com relação a ser esta uma segunda ocorrência e que corria risco de ser preso, razão pela qual se evadiu do Posto Fiscal, abandonando o veículo e os documentos e não pudemos mais localizá-lo ".

Após constatar que, no interior do veículo, existiam cigarros de procedência e origem estrangeiras a fiscalização estadual entrou em contato com a Receita Federal do Brasil em Goiânia/Go, através do Nurep. A fiscalização federal ao chegar ao local da operação, para a lavratura dos termos de apreensão de mercadorias, constatou que o condutor do veículo havia evadido do local, conforme narrado no termo de constatação.

As mercadorias (cigarros) sujeitas à pena de perdimento encontradas no caminhão, placa CPG 04 06, atestam que a sua natureza e quantidade revelam destinação comercial, excluídas, portanto, do conceito legal de bagagem (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98), e desacompanhadas da prova de sua importação regular, que necessariamente deveria ter registro de Declaração de Importação no

Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, sujeita a liberação dos órgãos competentes e ao pagamento de todos os tributos incidentes na importação (Imposto de Importação- II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços Contribuição para o PIS/Pasep - Importação, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins - Importação e o ICMS), com a observância do disposto nos artigos 542 a 579 e 59^ a 604 do Decreto nº 6.759/2009, dentre outros, o que não ocorreu, implicando, Assim, sua sujeição à pena de perdimento prevista nos arts. 693 e 689, inciso X , do Decreto nº 6.759/2009 (art.105 do Decreto-Lei nº 37/66) e proposta através do processo administrativo de perdimento de mercadorias nº 10120.009298/2010-91.

Pelo que se apresenta, o objetivo do autuado era distribuir cigarros de procedência e origem estrangeiras na cidade de Brasília/DF em flagrante desrespeito às normas que disciplinam tal atividade e como instrumento de crime de contrabando e descaminho, embora a presente autuação tenha por base única e exclusivamente a legislação tributária e aduaneira.

A responsabilidade por infrações aduaneiro- tributárias é objetiva, independe de dolo ou culpa (artigo 673 do Decreto nº 6.759/09, Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º) e responde por estas infrações quaisquer pessoas que concorram para sua prática ou delas se beneficiem (art. 674 do Decreto nº 6.759/09, Decreto- lei nº 37, de 1966, art. 95) .

Dentre outras penalidades, as infrações aduaneiras- tributárias sujeitam o infrator ao perdimento de veículo, perdimento de mercadorias e multa, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 675 do Decreto nº 6.759/09, Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § I, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art.59).

Somente o autuado Sebastião Valentim Filho apresentou impugnação por meio da qual alegou:

- era proprietário do veículo desde 19/05/2008, mas estava ele com alienação fiduciária em favor da BV Financeira SA;
- havia vendido o veículo, em 19/02/2010, a Darci dos Anjos da Silva (CPF n. 810.213.991-91), com a mediação da empresa LBM Caminhões do Brasil Ltda. e Paulo Bortoloto;
- O Sr Darci assumiu contratualmente o compromisso de registrar a transferência da dívida e do veículo no prazo máximo de 90 dias junto às autoridades oficiais e junto à financeira, mas não o fez;
- além disso o Sr. Darci deixou de quitar as prestações do financiamento, o que levou à resolução daquele contrato de compra e venda do veículo;

- mesmo protestados no SERASA e SEPROC o Sr Darci e a empresa LBM Caminhões do Brasil Ltda não devolveram o veículo;
- o recorrente ingressou com **ação de rescisão contratual e devolução do bem móvel**; e o Juiz determinou a apreensão do veículo e sua entrega ao recorrente;
- o depoimento prestado pelo motorista do veículo no flagrante não é verdade, pois não o conhece nem ele trabalhava para o recorrente; e que não tinha conhecimento da situação e uso do veículo, nem do comércio ilegal de cigarros;
- que é vítima de uma quadrilha e que não pode ser responsabilizada pela infração;
- trabalha com turismo e é sócio da **ALLIGUI VIAGENS E TURISMO DE ANDIRÁ LTDA-ME CNPJ 85.509.438/0001-52**.

Este processo foi encaminhado em diligência para a unidade de jurisdição informar a ciência de Luiz Fernandes Correa, uma vez que ela não foi localizada neste processo.

Sr.ª Presidente, como não logrei encontrar nos autos informação a respeito da ciência do responsável solidário (Luiz Fernandes Correa, CPF n. 298.222.111-04), peço seja autorizado este processo retornar à unidade preparadora para que ela informe a respeito e o instrua com a concernente documentação.

DATA DE EMISSÃO : 26/06/2018

E. E da S Nogueira - relator 4ª Turma da DRJ
Curitiba

Entretanto, a unidade de jurisdição (DRF em Goiânia), ao invés de atender o que havia sido requerido, decidiu intimar novamente a Sebastião Valentim e o Luiz Fernandes Correa do Auto de Infração. Aquele apresentou manifestação que intitulou de impugnação complementar à primeira, e o segundo não compareceu no processo.

Nesta segunda manifestação Sebastião Valentim reafirmou sua boa fé, ser vítima de uma quadrilha e não ter cometido o ilícito, repisou os argumentos da primeira, e acrescentou:

Conforme a decisão colacionada, vemos que a Receita Federal já reconheceu que o Interessado Sebastião Valentim Filho não possui qualquer relação com o ilícito praticado, de forma que o lançamento tributário realizado deve ser extinto em relação a este, sob pena de utilizar-se "dois pesos e uma medida" para o mesmo fato, ou seja, reconhece não ser o proprietário do veículo para o caso de perdimento do bem, mas reconhece ser o proprietário e, portanto, responsável pelo pagamento da multa aduaneira aplicada.

Tem-se, ainda, que em razão de todos os transtornos e prejuízos que passou a experimentar desde a venda do bem ao Sr. DARCI DOS ANJOS, especialmente a instauração de vários Autos de Infração contra si, o Interessado houve por intentar ação judicial em face da corretora do negócio realizado com este último (venda do caminhão), onde em julgamento proferido pela 7.a Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, a parte LB.M Caminhões Ltda. - ME, foi condenada a indenizá-lo pelos prejuízos ocasionados, inclusive compensação por danos morais, conforme se pode ver da Sentença e Acórdão ora juntados.

*Diante de todo o exposto, estando devidamente demonstrado que jamais houve qualquer ato de ilegalidade por parte do Interessado Sebastião, seja na aquisição de mercadorias proibidas, seja em seu transporte, ou ainda em autorização ou mesmo negligência que possa se falar em culpa in eligendo ou in vigilando, é a presente para **IMPUGNAR** todo o lançamento tributário de impostos, contribuições, multas e demais penalidades, para conseqüentemente serem extintos todos os procedimentos que apurem responsabilidade fiscal/tributária no que diz respeito ao Interessado Sebastião Valentim Filho.*

*Vale ressaltar, por fim, que é aplicável ao procedimento administrativo fiscal os princípios esculpidos na Lei Federal n. **9.784/99**, de forma que nesse procedimento administrativo prevalece o informalismo procedimental, a razoabilidade, a proporcionalidade, a facilitação do exercício dos direitos do administrado (artigo 3.e, inciso I, de referida lei), a possibilidade de apresentação de documentos a qualquer tempo (artigo 3.º, inciso III), sendo ainda vedado à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o SERVIDOR orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas que impeçam que se alcance a finalidade desejada (artigo 6.2, parágrafo único).*

A despeito da defesa apresentada pelo Sr Sebastião, a 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II

Fato Gerador: 09/09/2010

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR COMPROVAÇÃO. POSSE E TRANSPORTE. MULTA CUMULATIVA COM PENA DE PERDIMENTO.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o

infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Inconformado, Sr Sebastião interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa. O Sr. Luiz Fernandes Correa apesar de intimado, não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O objeto da presente controvérsia diz respeito à infração às medidas de controles fiscais sendo, portanto, preliminar obrigatória de mérito a análise de eventual ocorrência do fenômeno processual conhecido como “prescrição intercorrente”, matéria cognoscível de ofício.

Portanto, importante destacar que a controvérsia em questão envolve a aplicação da tese firmada pelo STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema 1293:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

Isto porque, conforme se infere da tese fixada, há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, que se extrai do próprio texto legal, que em seu art. 5º é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que “à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”

No caso em análise, para a aplicação da referida tese, cumpre-nos delimitar o alcance da tese fixada à infração imputada à Recorrente que, como mencionado, cuida-se de procedimento de auditoria fiscal com aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei n. 399, de 1968.

Neste ponto, sobre distinção da natureza das infrações aduaneiras para as tributárias, valiosas são as contribuições do i. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior¹, vejamos:

“(…)

No entanto, é mais adequado deixar de lado a classificação principal ou acessória, posto que a natureza jurídica da obrigação aduaneira sempre estará vinculada ao bem jurídico protegido pelo Direito Aduaneiro, ou seja, o controle aduaneiro. Por conseguinte, toda obrigação aduaneira é acessória e essencial à efetivação do controle previsto no art. 237 da Constituição Federal, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária, a qual está vinculada à arrecadação do tributo, esta sim classificada como principal ou acessória.

Conclui-se, assim, que o ponto chave para diferenciar as obrigações está na motivação de sua criação. Enquanto as obrigações acessórias são instituídas com a finalidade de arrecadação e fiscalização dos tributos, as aduaneiras têm sua criação ligada às medidas de controle das operações de comércio exterior, não vinculados a fins tributários.

Ao adentrar no regime jurídico da infração aduaneira, é imprescindível analisar, novamente, a Convenção de Quioto Revisada, a qual, em seu anexo H.2, definiu Infrações Aduaneiras como qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

Além disso, infração aduaneira caracteriza-se, também, por qualquer oposição ou obstrução à estância aduaneira em cumprimento das medidas de controle necessárias, bem como a apresentação às autoridades aduaneiras de faturas ou outros documentos falsos.

(…)

Primeiramente, é fundamental a compreensão da natureza das obrigações aduaneiras: que são sempre aduaneiras, mas podem ser integradas pela relação administrativa, tributária, penal. Assim, se a relação for aduaneira-tributária, a obrigação principal figurará no pagamento de tributo ou de multa pecuniária e/ou a obrigação acessória versará sobre a prestação de interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos

(…)

Outra conceituação falha, visto que todas as obrigações aduaneiras também possuem natureza administrativa, mas que foi consolidada pelo legislador quando definiu a denúncia espontânea em matéria aduaneira. Assim, as obrigações que surgem a partir de uma relação aduaneira-tributária possuem natureza tributária e as obrigações que surgem de uma relação aduaneira não tributária possuem natureza administrativa.

(…)

¹ ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Sanções aduaneiras decorrentes da importação de mercadoria e a proteção ao direito fundamental a livre-iniciativa: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Dissertac%CC%A7a%CC%83o-LA%C3%89RCIO-CRUZ-ULIANA-JUNIOR.pdf>

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação da impugnação pelo Recorrente, até o seu julgamento, assim como o presente julgamento em 06/2025, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS